

## PROTOCOLO

**PROTOCOLO ENTRE O**  
**CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**  
**E O CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA**

Considerando que:

Ao Estado compete assegurar o acesso aos tribunais, garantindo assim aos cidadãos a tutela plena e efectiva dos direitos ou interesses legalmente protegidos;

Subjaz hoje o desafio da decisão atempada. Pese embora o esforço que tem sido desenvolvido no sentido de dotar os tribunais administrativos e fiscais com os meios técnicos necessários e os recursos humanos adequados à prossecução de uma pronta administração da justiça, o certo é que a realidade continua a demandar a adopção de outras medidas que respondam àquele desafio, em prol de uma justiça administrativa e fiscal mais célere, justa e equitativa;

O modelo tradicional de administração da justiça administrativa e fiscal pode, com vantagem para o Estado e os cidadãos, ser alargado para além da rede de tribunais do Estado, contribuindo-se assim para a superação da morosidade processual gerada pelo recurso constante e tantas vezes desnecessário aos tribunais;

Daí que tenham sido já aprovadas reformas na administração da Justiça, incentivando e reforçando a aplicação dos meios de resolução alternativa de litígios, de importância crescente na sociedade contemporânea e de ampla legitimidade, que resulta da vontade das partes em prevenir ou pôr fim aos litígios nos espaços que não sejam constitucional ou legalmente vinculados;

A composição dos litígios que não se apresente viável em sede administrativa deve ser feita não só dentro dos tribunais mas ainda, complementarmente, fora deles, com

garantias de credibilidade, qualidade, celeridade e eficácia, libertando-os para o conhecimento daquelas questões que os devem em primeira linha ocupar;

É na fase graciosa ou pré-contenciosa que os primeiros mecanismos alternativos de composição de litígios, tais como a mediação e a conciliação, devem começar a actuar, valorizando-se, deste modo, os próprios meios de impugnação administrativa;

Aliás, esse foi o caminho traçado pelo legislador no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, ao dedicar o Título IX ao *“tribunal arbitral e centros de arbitragem”*, ficando consagrada no artigo 187.º desse diploma a possibilidade de criação de centros de arbitragem permanentes destinados à composição de litígios relativos a matérias potenciadoras de um elevado número de processos judiciais e a implicarem, na sua larga maioria, elevada qualificação técnica, tais como: contratos, responsabilidade civil da Administração, relações jurídicas de emprego público, sistemas públicos de protecção social e urbanismo;

Quer isto dizer que o legislador deu, em 2002, um sinal claro no sentido da necessidade da institucionalização de centros de arbitragem, que deverão ser criados e apresentados como uma via alternativa aos tribunais, integrando membros dotados de garantias de independência e de imparcialidade;

A expansão do território de actuação da arbitragem, bem como outros meios alternativos de composição de litígios, de natureza não jurisdicional, como é o caso da conciliação e da mediação, é hoje não só legalmente admissível como também sistemicamente necessária, sobretudo em domínios de grande complexidade técnica.

Considerando ainda que:

A recente criação do Centro de Arbitragem Administrativa — CAAD —, autorizada pelo Despacho n.º 5097/2009, do Secretário de Estado da Justiça (*in* Diário da República, n.º 30, 2.ª série, de 12 de Fevereiro), veio dar execução ao disposto no artigo 187.º do CPTA;

A criação do CAAD resultou, assim, do reconhecimento das vantagens deste tipo de medidas para desenvolver uma nova realidade na jurisdição administrativa e fiscal, com vista a restabelecer nos cidadãos, em geral, e nos agentes económicos, em particular, elevados índices de confiança na justiça;

Desde Janeiro, o CAAD promove a resolução, fora dos tribunais, e por acordo das partes, de litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, de emprego público e de contratos celebrados por entidades públicas;

O Centro de Arbitragem Administrativa tem a composição e funcionamento constante dos seus Estatutos e do Regulamento;

Os princípios estruturantes do funcionamento e organização do CAAD estão delineados em função da sua competência material e da natureza dos intervenientes processuais;

A adequação da estrutura do CAAD à natureza pública dos litígios que lhe são submetidos beneficia de uma relação de complementaridade entre o CAAD e os tribunais administrativos e fiscais;

Para o acompanhamento ou monitorização administrativa do funcionamento do Centro, foi criado o Conselho de Representantes, órgão previsto nos Estatutos da Associação e integrado pelo Ministério da Justiça através do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios;

Para garantir o cumprimento escrupuloso pelos vários agentes envolvidos na resolução de litígios - árbitros, mediadores e conciliadores - de normas e princípios deontológicos, de molde a garantir-se a independência e a imparcialidade do Centro, foi criado o Conselho Deontológico, órgão independente com competência para aprovar um código deontológico aplicável aos árbitros, mediadores e conciliadores, elaborar estudos, informações ou pareceres que lhe sejam solicitados pela Direcção ou por outro órgão da Associação, bem como pronunciar-se sobre a lista de árbitros, mediadores e conciliadores do Centro.

Considerando, por fim, que:

Através do Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de Maio, foi aprovado um programa de acção para a modernização da justiça tributária, representando um conjunto muito significativo de soluções com o objectivo de melhorar a capacidade de resposta do sistema judicial, prevendo, entre outras medidas, a criação de juízos liquidatários exclusivamente afectos à tramitação de processos judiciais tributários;

Através da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, foi desencadeado um movimento de desjudicialização, consubstanciado no compromisso de alargar e promover os meios de resolução alternativa de litígios, em respeito absoluto pelo núcleo essencial e irredutível da função soberana de julgar, confiada aos tribunais;

O que tudo foi agora acolhido no Programa do XVIII Governo Constitucional, ao consagrar como prioridade a aposta nos meios de resolução alternativa de litígios, *“proporcionando meios mais rápidos, acessíveis e baratos para o cidadão e empresas resolverem conflitos”*, anunciando-se ainda que *“será viabilizada a criação de mecanismos de resolução alternativa de litígios em matéria fiscal”*.

**O CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS E O CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA, através do presente protocolo, estabelecem cooperação com vista a promover o efectivo uso de meios de resolução alternativa de litígios na área da jurisdição administrativa e fiscal, nos termos seguintes:**

- 1- O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Centro de Arbitragem Administrativa:
  - a) Diligenciarão pela criação, sob a directa responsabilidade do CAAD, de uma rede estruturada de comissões de conciliação, mediação e consulta:

- i. Que podem ter competência só em matéria administrativa ou em matéria administrativa e tributária, de acordo com o seu regulamento interno; e
    - ii. Cujá área de competência territorial das comissões é definida no seu regulamento interno, devendo ser sempre igual à da competência de um tribunal administrativo e tributário de 1.<sup>a</sup> ou de 2.<sup>a</sup> instância.
  - b) Estudarão em conjunto e proporão ao Ministério da Justiça as alterações regulamentares ou legislativas necessárias para que fique consagrada a intervenção das referidas comissões também na fase judicial e na área tributária, clarificando os diferentes efeitos do acordo, nomeadamente:
    - i. Renúncia à via graciosa ou contenciosa se o acordo for obtido na fase pré-judicial, ou
    - ii. Extinção da instância se o acordo for obtido na fase judicial.
- 2- O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Centro de Arbitragem Administrativa acordam que o Regulamento do CAAD será revisto por forma a acolher as alterações dos respectivos Estatutos, no sentido de:
  - a) Determinar que seja o Conselho Deontológico a nomear árbitros, mediadores e conciliadores para os fins legalmente previstos;
  - b) Estabelecer que seja o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a designar, de entre juízes jubilados dos tribunais superiores da jurisdição administrativa e fiscal, o Presidente do Conselho Deontológico do CAAD.
- 3- O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais assume ainda a responsabilidade de:
  - a) Assim que a alteração aos estatutos do CAAD prevista no número anterior esteja efectuada, designar o Presidente do Conselho Deontológico do CAAD e apoiar o respectivo funcionamento, afectando ao seu serviço dois membros,

adjuntos ou secretários, do Gabinete do Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

- b) Divulgar junto dos magistrados a actividade do Centro de Arbitragem Administrativa;
- c) Informar os tribunais administrativos e fiscais da possibilidade e das vantagens em recorrer à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa, para a resolução dos processos pendentes.

4- O Centro de Arbitragem Administrativa compromete-se a:

- a) Aprovar as alterações regulamentares necessárias com vista à aplicação do presente protocolo;
- b) Garantir um regime de encargos processuais tendencialmente inferior ao dos Tribunais do Estado;
- c) Divulgar a actividade do Centro de Arbitragem.

Este Protocolo, feito em dois exemplares de igual teor e valor, é assinado no Ministério da Justiça aos 14 de Dezembro de 2009.

O Presidente do Conselho Superior dos  
Tribunais Administrativos e Fiscais,

(Manuel Fernando dos Santos Serra)

O Director do Centro de Arbitragem  
Administrativa,

(Nuno de Villa-Lobos)